



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC Nº 4507/2014

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Assunto: REPRESENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de representação aviada por este órgão do *Parquet* de Contas noticiando irregularidades no procedimento licitatório n. 018/2014, que objetivou a aquisição de **01 (um) veículo automotor zero km, 01 (um) veículo tipo camionete pick-up zero km e 02 (duas) motocicletas zero km** para uso do Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Transportes e Secretaria Municipal de Agricultura do município de Santa Teresa.

A **Instrução de Técnica Conclusiva – ITC 5345/2015¹** manteve os seguintes indicativos de irregularidades constantes da **Instrução Técnica Inicial nº 423/2015²**:

4.1 – REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM DIRECIONAMENTO A MARCA/FABRICANTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

Base Legal: art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/93, art. 37.

4.2 – GASTO INEFICIENTE COM A COMPRA DE CARRO DE LUXO

Base Legal: art. 37, caput, Constituição Federal, e art. 3º, da Lei 8.666/93, em especial, princípios da eficiência e moralidade.

4.3 – REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM VIOLAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO E PREJUÍZO AO ERÁRIO.

Base Legal: art. 3º, § 1º, I e art. 7º, § 5º, ambos da Lei Federal 8.666/93.

Pois bem.

O procedimento está eivado de graves irregularidades, consoante bem evidenciado na instrução processual.

Ao decidir licitar veículos automotores com especificação que conduz a modelo único de fabricante, **o responsável ‘feriu de morte’ a possibilidade de uma competição real**, haja vista a exclusão de diversas marcas consolidadas no mercado automobilístico nacional, **em total afronta ao princípio da isonomia.**

Insta frisar, quanto à aquisição do veículo “Volkswagen Jetta modelo top de linha, TSI”, restou configurado dano ao erário municipal no valor de **R\$ 4.740,00 (quatro**

¹ Fls. 1382/1403.

² Fls. 927/928



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

mil, setecentos e quarente reais), identificado mediante a comparação entre o preço de referência extraído da tabela da Fundação de Pesquisas Econômicas – Fipe (R\$ 92.250,00) e o preço de aquisição pelo Município (R\$ 96.990,00), culminando em contratação desvantajosa para a Administração.

Como bem ponderou a Unidade Técnica – MTP 247/2015 - “pode se inferir que a venda foi vantajosa, não para o poder público, que pagou mais caro, mas para o licitante que conseguiu desfazer do carro do ano anterior, sem desconto, mas por preço acima do mercado”.

Resta evidenciada, pois, **grave infração** à norma legal, com resultado **danoso ao erário municipal**, conduta que configura, ainda, possível **ato de improbidade administrativa**, disposto no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92.

Por fim, cumpre acentuar, ainda, nesta oportunidade a **responsabilidade do parecerista jurídico** – Anderson Raymundo Zucolotto Fernandes, haja vista o caráter vinculativo de sua manifestação (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e recentemente consignada nos Acórdãos 7249/2016 – Segunda Câmara e 434/2016 – Plenário.

No caso vertente, observa-se que o parecerista jurídico, ao examinar e aprovar a minuta de edital de licitação, bem como a do contrato³, não apontou qualquer restrição ao certame, apesar de evidências cristalinas aptas a indicar a expressa afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/1993, diante da menção do modelo da motocicleta a ser adquirida (Motocicleta BROS ES⁴) e da existência de orçamentos estimativos baseados em cotações de uma só marca e modelo de veículo (Volkswagem/Jetta e Honda/NXR 150 BROS⁵).

Desta maneira, resta confirmado o **nexo de causalidade entre a conduta omissiva** do agente em apontar as irregularidades, perceptíveis *ictu oculis*, e a **contratação celebrada, o que enseja sua responsabilização**.

Todavia, não há que se falar de qualquer imputação de débito ao parecerista jurídica, uma vez que o superfaturamento identificado não encontra relação com qualquer das manifestações exaradas pelo subprocurador.

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja convertido o feito em **Tomada de Contas Especial**, julgando-a **IRREGULAR**, tudo conforme os arts. 57, inciso IV, e 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012;

2 – seja condenado **CLAUMIR ANTÔNIO ZAMPROGNO** a ressarcir ao erário municipal, a importância de **R\$ 4.740,00 (quatro mil, setecentos e quarente reais)**, equivalentes a 1.880,2063 VRTE, aplicando-lhe multa proporcional ao dano, nos termos do art. 134 da LC n. 621/2012, em decorrência do prejuízo descrito na ITI 423/2015;

³ Fls. 108/112.

⁴ Fl. 87.

⁵ Fls. 31/36 e 67/69.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

3 – com espeque no art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 389 do RITCEES, pela cominação de **multa pecuniária** a **CLAUMIR ANTÔNIO ZAMPROGNO, ANDERSON RAYMUNDO ZUCOLOTTO FERNANDES, LEONARDO NOVELLI FAIAN e ADEMAR FRANCISCO TONONI**; e,

4 – nos termos do arts. 1º, XXXVI, e 87, VI, da LC n. 621/2012, seja expedida a determinação e a recomendação sugeridas pelo NEC às fls. 1402/1403 (itens 2.2.8 e 2.2.9).

Ademais, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993⁶, bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012⁷, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 18 de julho de 2016.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

⁶ **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁷ **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**